



TC 040.077/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará.

Responsáveis: Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007, 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20) e Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007, 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, e da CEPEMA, em razão da apresentação da prestação de contas parcial dos recursos do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA – Siafi 572159 (peça 13, p. 19-25, e peça 14, p. 1-7), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CEPEMA, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de assistência técnica e extensão florestal aos agricultores familiares e capacitação de agente de desenvolvimento ecológico, em diversos municípios do estado do Ceará, conforme plano de trabalho (peça 12, p. 5-19).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 27/9/2006 a 27/12/2007 (peça 14, p. 3 e 5), sendo prorrogado por meio de carta reversal/termo aditivo até 30/1/2013 (peça 14, p. 9-27, e peça 15, p. 1-17).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 220.014,50, dos quais R\$ 183.739,50 a cargo da concedente e R\$ 36.275,00 a título de contrapartida em bens e serviços, conforme cláusula quarta do contrato de repasse e plano de trabalho (peça 12, p. 19, e peça 13, p. 21). O repasse foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor	Peça
----------------	-----------------	-------	------



2006OB900218	21/11/2006	R\$ 183.739,50	4, p. 22
--------------	------------	----------------	----------

4. A Caixa realizou três desbloqueios para a conta vinculada, a seguir informados (peça 4, p. 19), conforme evidenciado no extrato bancário (peça 4, p. 3) e na conciliação bancária (peça 4, p. 13):

Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total
11/12/2006	R\$ 80.396,30	R\$ 15.872,34	R\$ 96.268,64
18/6/2007	R\$ 53.386,70	R\$ 10.539,94	R\$ 63.926,64
21/1/2008	R\$ 49.956,50	R\$ 9.862,72	R\$ 59.819,22
Total	R\$ 183.739,50	R\$ 36.275,00	R\$ 220.014,50

5. No Parecer Consubstanciado (peça 9, p. 16), a Caixa informou que o contratado apresentou prestações de contas parciais referentes à primeira e segunda parcelas desbloqueadas dos recursos do contrato de repasse, totalizando R\$ 133.783,00.

6. O saldo existente na conta poupança 013/00043906-2, de R\$ 6.103,31, foi restituído ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em 6/2/2014 (peça 4, p. 15).

7. O valor total sacado da conta poupança, abatido das aplicações realizadas e do saldo restituído, demonstra uma aplicação de recursos do contrato de repasse no valor total de R\$ 183.739,50, conforme quadro anterior.

8. O fundamento para a instauração da TCE, conforme apontado no Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 9, p. 16), foi ausência parcial de prestação de contas. No citado parecer foi apontado ainda que:

a) o valor da contrapartida, de R\$ 36.275,00, correspondeu a 16,49% do valor total dos recursos previstos para execução do objeto;

b) o percentual executado do objeto foi de 100%, tendo sido cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e gerados os benefícios sociais esperados;

c) os serviços executados que tinham funcionalidade totalizaram R\$ 219.931,54, sendo R\$ 183.739,50 de repasse e R\$ 36.192,04 de contrapartida, que corresponderam a 99,96% do investimento, conforme REA aprovado pelo MDA em 11/5/2012;

d) o contratado apresentou as prestações de contas parciais relativas ao primeiro e segundo desbloqueios, que não foram aprovadas por não haver comprovação total dos recursos desbloqueados; e

e) restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, com conseqüente expedição de notificações e possível instauração de TCE. O presidente da CEPEMA, Sr. Adalberto de Alencar, respondeu ao Ofício 1919/2017/GIGOV/FO, apresentando nova documentação relativa à prestação de contas em 17/11/2017, que não foi acatada por estar incompleta.

9. Por meio de Ofício (peça 10, p. 4-6 e 20-22), a Caixa notificou os Srs. Adalberto Alencar (em 10/11/2017) e Maria Heleni Lima da Rocha (em 16/11/2017) para que regularizassem a prestação de contas do contrato de repasse ou devolvessem os recursos. Por meio de edital, publicado no DOU de 18/3/2016 (peça 10, p. 18), a Caixa notificou o Sr. Danilo Galvão Peixoto Filho para que apresentasse a prestação de contas final dos recursos recebidos, informando que caso a situação não fosse sanada poderia ser instaurada TCE.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE (peça 5, p. 7-11) conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados (R\$ 68.718,83), tendo



sido imputada responsabilidade aos Srs. Adalberto Alencar e Danillo Galvão Peixoto Filho, a Sra. Maria Heleni Lima da Rocha e à Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente (CEPEMA), em razão da omissão parcial no dever de prestar contas.

11. O Relatório de Auditoria 74/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 16, p. 2-5) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 16, p. 6-9 e 12), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)

12. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram desbloqueados a partir de 11/12/2006 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 18/3/2016 (item 9 da presente instrução).

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Da instrução antecedente – peça 17

16. Na instrução antecedente foram feitas as constatações abaixo.

16.1 O contrato de repasse consistiu na execução das seguintes Metas, conforme se verifica no Projeto de Atividades - PAT (peça 12, p. 23): i) assistência técnica e extensão florestal; ii) produção de mudas; iii) capacitação de agente de desenvolvimento ecológico; iv) curso de manejo agroflorestal; v) curso de beneficiamento de frutas; vi) curso de associativismo; vii) dia de campo.

16.2) O MDA encaminhou o Relatório de Execução de Atividades Final da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente aprovado, referente à execução das atividades previstas, informando que, em visita *in loco* de fiscalização e monitoramento realizada, foi constatado que: i) houve execução das ações de capacitação de assistência técnica; a realização dos cursos realizados fomentaram a agricultura familiar nas comunidades onde foram desenvolvidas as ações; iii) houve o atingimento do objeto contratado (peça 7, p. 11-15).

16.3) Embora tenham sido atingidos os objetivos previstos no contrato de repasse, a Caixa informou que o contratado apresentou as prestações de contas parciais relativas ao primeiro e segundo desbloqueios, as quais não foram aprovadas por não haver comprovação total dos recursos desbloqueados. Informou ainda que não foi apresentada a prestação de contas dos recursos desbloqueados, relativos à terceira parcela (peça 9, p. 16). Houve, portanto, omissão no dever de prestar contas dos recursos federais desbloqueados, relativos a essa parcela.



16.4) Em 2013 houve análise das prestações de contas parciais apresentadas (peça 3, p. 23), chegando-se aos seguintes valores:

Parcelas	1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela
Valor desbloqueado (recursos federais + contrapartida)	R\$96.268,64	R\$63.926,64	R\$59.819,22
Valor do repasse	R\$80.396,30	R\$53.386,70	R\$49.956,50
Contrapartida em bens/serviços	R\$15.872,34	R\$10.539,94	R\$9.862,72
Relação de comprovação de pagamentos	R\$69.837,44	R\$45.183,23	
Ausência de prestação de contas total	R\$ 26.431,20	R\$ 18.743,41	
Ausência de prestação de contas de recursos federais	R\$10.558,86	R\$8.203,47	R\$49.956,50
Ausência de prestação de contas da contrapartida	R\$15.872,34	R\$10.539,94	R\$9.862,72

16.5. A comprovação dos pagamentos realizados relativos à prestação de contas da primeira parcela, no valor de R\$ 69.837,44, consta da peça 2, p. 15-19. A comprovação dos pagamentos realizados relativa à segunda parcela, no valor de R\$ 45.183,23, consta na peça 2, p. 21, e peça 3, p. 1-21, e resulta do somatório do valor total de cada uma das Relações de Solicitação/Comprovação de Pagamento – OGU. Com base nessas informações considerou-se que houve utilização dos referidos recursos no objeto do contrato de repasse.

16.6. Consta-se que o valor da parcela “Ausência de prestação de contas total” foi apurado pela diferença entre o valor desbloqueado e o valor em relação ao qual foi houve comprovação de pagamento. O valor relativo à “Ausência de prestação de contas de recursos federais”, por sua vez, foi calculado pela diferença entre o valor “Ausência de prestação de contas total” e o valor da “Contrapartida em bens/serviços”.

16.7. Todavia os recursos federais repassados pelo MDA correspondem a 83,51% do valor do objeto do contrato de repasse (R\$ 183.739,50/R\$ 220.014,50), cabendo ao contratado o percentual de 16,49% (R\$ 36.275,00/R\$ 220.014,50). Portanto, os débitos relativos a primeira e segunda parcelas desbloqueadas não são R\$ 10.558,86 e R\$ 8.203,47, e sim, R\$ 22.072,70 (R\$ 26.431,20*83,51%) e R\$ 15.652,62 (R\$ 18.743,11*83,51%), totalizando R\$ 37.725,32. Esse valor somado ao valor do débito relativo à terceira parcela desbloqueada (R\$ 49.956,50), resulta no débito total de R\$ 87.681,82, valor pelo qual deverá haver citação para fins de ressarcimento ao Erário.

17. Concluiu-se ser necessária a realização de citação e audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/9/2005 a 1º/4/2007, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 22.072,70	12/12/2006	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R\$ 44.171,89.



Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 22.072,70.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

b) realizar a citação do Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/4/2007 a 25/2/2010, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 15.652,62	19/6/2007	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R\$ 30.622,79.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 15.652,62.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à segunda parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 49.956,50	22/1/2008	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R\$ 95.247,06.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 49.956,50.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

c) ouvir a Sra. Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 26/2/2010 a 27/2/2014, em audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

18. A Unidade Técnica acolheu a proposta alvitrada, conforme se verifica na peça 19.



Foram efetuadas as citações/audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Destinatário	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 3648/2019-TCU/Secex-TCE (peça 24)	10/6/2019	3/7/2019 (AR de peça 31)	Adalberto Alencar	Jacinta Aguiar	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 39)	18/7/2019
Ofício 3650/2019-TCU/Secex-TCE (peça 25)	10/6/2019	3/7/2019 (AR de peça 30)	Danillo Galvão Peixoto Filho	Jacinta Aguiar	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 40)	18/7/2019
Ofício 3651/2019-TCU/Secex-TCE (peça 26)	10/6/2019	3/7/2019 (AR de peça 29)	Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente (CEPEMA)	Jacinta Aguiar	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 41)	18/7/2019
Ofício 2354/2020-TCU/Seprac (peça 43)	3/2/2020	14/2/2020 (AR de peça 44)	Maria Helleni Lima da Rocha	Ilegível	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal e Renach (peça 42)	2/3/2020

19. A CEPEMA solicitou prorrogação de prazo por trinta dias (peça 32) para a juntada das provas necessárias ao esclarecimento das irregularidades apontadas. Por meio de Despacho de



Expediente (peça 33), a prorrogação foi concedida. As alegações de defesa foram apresentadas, conforme se verifica nos documentos de que tratam as peças 34-37.

20. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Adalberto Alencar e Danilo Galvão Peixoto Filho permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

21. As razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Heleni Lima da Rocha constam na peça 45.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa apresentadas pela CEPEMA - peças 34-37

22. A CEPEMA foi citada por não ter comprovado o total dos recursos desbloqueados relativos à primeira e segunda parcelas, e por não ter apresentado a prestação de contas dos recursos desbloqueados, relativos à terceira parcela.

23. Em resposta à citação, foram apresentadas pela CEPEMA as alegações de defesa abaixo elencadas e diversos documentos a fim de comprovar as despesas realizadas (peça 34, p. 1-10, peça 34, p. 11-308, e peças 35-37):

a) em razão da responsabilidade solidária, essa fundação responderá em favor de Adalberto Alencar, Danilo Galvão Peixoto Filho e Maria Heleni Lima da Rocha;

b) os arquivos digitais referentes à execução das atividades, relação de pagamentos, relatórios físico-financeiros etc, foram resgatados. Todavia, documentos físicos, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, contratos e outros, não foram digitalizados, pois foram arquivados à época em sua forma física, tornando alguns deles ilegíveis ou de difícil leitura;

c) de acordo com os arquivos digitais localizados e com base na comunicação estabelecida por meio de e-mails entre essa Fundação e o MDA, por prepostos identificados nas respectivas comunicações, constata-se que houve apresentação da prestação de contas financeira do valor total dos recursos desbloqueados e utilizados na consecução das atividades propostas no Plano de Trabalho;

d) os recursos recebidos foram aplicados integralmente na execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, não podendo ser atribuída falta de competência ou improbidade administrativa aos presidentes à época. Além disso, o MDA comprovou, por meio de visita *in loco*, o alcance do objeto do contrato, tendo aprovado o Relatório de Execução de Atividades (REA) final em 11/5/2012;

e) foram realizadas as seguintes Metas: i) 1328 Visita de Assistência Técnica e Extensão Florestal para 220 agricultores familiares, durante 2 anos e 6 meses; ii) produção de 1500 mudas de espécies nativas; iii) capacitação de 1 curso de Agentes de Desenvolvimento Ecológico (ADAE) para jovens filhos de trabalhadores e trabalhadoras rurais; iv) 4 Cursos de 40h/a em Manejo Florestal (MAF), para um total de 100 pessoas; v) 3 Cursos de 40h/a em Beneficiamento de Frutas, para um total de 80 pessoas; vi) 2 Cursos de 24h/a de Associativismo, para um total de 50 pessoas; vii) 17 Dias de Campos, de 08h/a, para um total de 225 pessoas;

f) os presidentes atuaram com zelo e probidade tanto na execução das atividades, quanto na prestação de contas financeira do ajuste firmado, o que se comprovará com a juntada de cópia de correspondências mantidas em forma física e eletrônica (ofícios, e-mail e telefonemas) entre esta Fundação, o MDA e a Caixa Econômica Federal, tratando dos Relatórios de Execução de Atividades, bem como do Relatório Físico-Financeiro (prestação de contas) de todo o recurso recebido;

g) conforme informações, arquivos e documentos resgatados, tem-se que as condutas dos



presidentes dessa Fundação, à época, abaixo discriminadas, ocorreram dentro da normalidade:

g.1) Adalberto Alencar, presidente no período de 2/9/2005 a 1/4/2007: conforme documentação e arquivos resgatados, o valor referente à primeira parcela dos recursos desbloqueados teve sua prestação de contas parcial devidamente realizada e apresentada (ver documentos anexos), pelo que resta demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos;

g.2) Danillo Galvão Peixoto Filho, presidente no período de 2/4/2007 a 25/2/2010: conforme documentação e arquivos resgatados, as prestações de contas parcial e final dos valores referentes à segunda e terceira parcelas foram devidamente realizadas e apresentadas (ver documentos anexos), pelo que resta demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos; e

g.3) Maria Helena Lima da Rocha: presidente no período de 26/2/2010 a 27/2/2014: o prazo final para apresentação da prestação de contas final se deu em 31/3/2013. Analisando os arquivos digitais armazenados nesta Fundação, observa-se que a prestação de contas final ocorreu em 13/8/2009, sendo reapresentada em 5/4/2012, em razão de desencontros de informações dentro do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Análise

24. Verifica-se, nas alegações de defesa, que foi anexada cópia do Ofício 23/2016 (peça 34, p. 30), datado de 11/7/2016, comunicando a Caixa acerca do encaminhamento da documentação comprobatória da execução do contrato de repasse. A CEPEMA informou que reafirmava seu empenho na conclusão da prestação de contas, em atendimento ao Ofício 591/2016/GIGOV/FO.

25. Posteriormente, ou seja, em outubro de 2017, por meio do Ofício 1919/2017/GIGOV/FO (peça 10, p. 4-5), datado de 31/10/2017, a Caixa notificou o Sr. Adalberto Alencar, então presidente da CEPEMA, para que apresentasse as prestações de contas parciais e final do contrato de repasse, com a documentação exigida no referido termo contratual, inclusive preenchimento do Siconv.

26. Em resposta, foi apresentado o Ofício 05/2017, de 17/11/2017 (peça 10, p. 8), no qual consta o encaminhamento à Caixa: i) dos Relatórios de Execução de Atividades referentes as parcelas liberadas; ii) da análise do Ministério do Desenvolvimento Agrário referente às prestações de contas parciais encaminhadas à CEPEMA, em 2011; iii) dos protocolos de extratos da GIDUR/FOR, referente à situação do contrato de repasse, no período de 2008 a 2013.

27. No Ofício 0641/2018/GIGOV/FO (peça 10, p. 10), a Caixa informa, em resposta ao Ofício 05/2017, que após análise da documentação das prestações de contas parciais, relativas à primeira e segunda parcelas dos recursos repassados, não foram supridas as pendências em relação às irregularidades constatadas anteriormente. No Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 9, p. 17) consta que a nova documentação de prestação de contas apresentada pelo Sr. Adalberto Alencar, em 17/11/2017, não foi acatada por estar incompleta.

28. Embora as prestações de contas relativas à primeira e segunda parcelas dos recursos repassados não tenham sido aprovadas na íntegra, constata-se que nas alegações de defesa constam diversos comprovantes de despesas referentes aos exercícios de 2006 a 2008 (peça 34-37). Considerando a possibilidade de serem acatadas despesas referentes à primeira e segunda parcelas, que a prestação de contas relativa à segunda parcela foi apresentada em 21/11/2007 (peça 9, p. 16) e que consta nos autos o Ofício 23/2016 (peça 34, p. 30), datado de 11/7/2016, comunicando a Caixa acerca do encaminhamento da documentação comprobatória da execução do contrato de repasse, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Caixa para que analise a documentação encaminhada ao Tribunal (peças 34-37), a fim de verificar a efetiva comprovação das despesas realizadas referentes às três parcelas dos recursos repassados.

Das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Heleni Lima da Rocha – peça 45



29. Foi realizada audiência da Sra. Maria Heleni Lima da Rocha, presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente, no período de 26/2/2010 a 27/2/2014, para que apresentasse razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse, cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.

30. Foram apresentadas pela responsável as seguintes razões de justificativa (peça 45):

a) de acordo com os arquivos digitais localizados e com base na comunicação estabelecida por meio de e-mails entre essa Fundação e o MDA, por prepostos identificados nas respectivas comunicações, constata-se que houve apresentação da prestação de contas financeira do valor total dos recursos desbloqueados e utilizados na consecução das atividades propostas no Plano de Trabalho;

b) os recursos recebidos foram aplicados integralmente na execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, não podendo ser atribuída falta de competência ou improbidade administrativa aos gestores. Além disso, o MDA comprovou, por meio de visita *in loco*, o alcance do objeto do contrato, tendo aprovado o Relatório de Execução de Atividades (REA) final em 11/5/2012;

c) o prazo final para apresentação da prestação de contas final se deu em 31/03/2013, em razão do termo aditivo de prorrogação do prazo. Analisando os arquivos digitais armazenados nesta Fundação, observa-se que a prestação de contas final do referido contrato de repasse ocorreu em 13/8/2009, sendo reapresentada em 5/4/2012, em razão de desencontros de informações dentro do MDA;

d) as prestações de contas eram compostas de dois instrumentos: Relatório de Execução de Atividade parcial e Relatório Físico-Financeiro (Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos - OGU), parcial. O REA era submetido ao MDA para análise técnica de cumprimento de metas, enquanto a Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos era submetida à Caixa para análise técnica da prestação de contas e dos documentos que a compunham. Uma vez aprovado o REA, o MDA informava à Caixa para que adotasse as providências para a liberação dos recursos referentes à parcela seguinte;

e) a metodologia utilizada pela Caixa/GIGOV para a recepção da prestação de contas se dava de forma que a Caixa recebia os relatórios com os lançamentos de forma eletrônica (por e-mail). A documentação original (recibos, notas, extratos e demais comprovantes de pagamentos) fora apresentada à Caixa/GIGOV e devolvida logo após a conferência, em 21/12/2011, com reenvio de toda a documentação das parcelas 1, 2 e 3, em 11/06/2016, conforme se verifica no Ofício 23/2016, já anexado ao presente processo; e

f) no que se refere à comunicação estabelecida entre o MDA e a CEPEMA, cabe salientar que houve muitos desencontros de informações, muitas mudanças de pessoal técnico do MDA, responsável pelo acompanhamento do contrato de repasse e muita repetição de solicitação sobre um mesmo fato, embora já sanado (documento anexo). Destaque-se, inclusive, que o MDA fora extinto em 2016, havendo perda total de comunicação, não se sabendo, sequer, o resultado final das análises técnicas sobre o REA final, por exemplo.

Análise

31. Verifica-se que foi protocolado junto à Caixa o Ofício 23/2016 (peça 34, p. 30), datado de 11/7/2016, e que constam nos autos diversos documentos referentes a despesas realizadas no exercício de 2008 (peça 37). Tendo em vista esses fatos e que foi proposto o encaminhamento dos autos à Caixa para que analise a documentação encaminhada ao Tribunal (peças 34-37), a fim de verificar se houve comprovação das despesas realizadas referente à terceira parcela dos recursos repassados (item 28 da presente instrução), entende-se deva aguardar o retorno dos autos para manifestação quanto à omissão ou não em relação à prestação de contas final dos recursos



repassados.

CONCLUSÃO

32. Constatase que nas alegações de defesa apresentadas consta o Ofício 23/2016, datado de 11/7/2016, comunicando a Caixa acerca do encaminhamento da documentação comprobatória da execução do contrato de repasse, e há elementos que podem comprovar a realização das despesas referentes à terceira parcela dos recursos repassados. Portanto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Caixa para que se manifeste acerca da documentação apresentada ao Tribunal pela Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (peças 34-37), a fim de verificar se houve comprovação das despesas realizadas referente à terceira parcela dos recursos repassados do contrato de repasse.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência ora proposta, considera-se que a questão deva ser submetida ao crivo do Relator, uma vez que a fixação de prazo para que a Caixa Econômica Federal encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas da terceira parcela dos recursos repassados, a rigor, encerra teor que transcende ao de uma medida saneadora por excelência, motivo pelo qual, para sua realização, se impõe a autorização de quem preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de trinta dias, dentro de suas atribuições previstas no Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), manifeste-se acerca da documentação apresentada ao Tribunal de Contas da União, no âmbito deste processo (peças 34-37 do TC 040.077/2018-7), pela Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA, a título de prestação de contas das três parcelas dos recursos do contrato de repasse;

b) encaminhar, à Caixa Econômica Federal, cópia das peças 34-37 do presente processo, bem como da presente instrução, a fim de subsidiar sua resposta; e

c) informar à Caixa Econômica Federal que, caso necessite da manifestação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cumprir presente diligência, faça o devido contato com aquele órgão, requisitando as informações necessárias, caso em que o prazo poderá ser acrescido de trinta dias.

Secex-TCE/D3, em 7/7/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9